



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

## DOC. 01

### Art. 53, *caput* e inc. I e II da Lei 11.101/2005 Plano de Recuperação Judicial

**São Paulo / SP**  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

**Curitiba / PR**  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

**Florianópolis / SC**  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

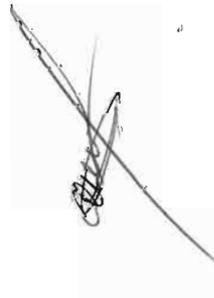


**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade:

**VET PET AGROPECUÁRIO EIRELI. – Em Recuperação Judicial**

**(Processo nº 0000529-77.2020.8.16.0137)**

Porecatu, 01 de julho de 2020.



## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	<b>4</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	8
1.2.2 TÍTULOS .....	8
1.2.3 REFERÊNCIAS.....	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	8
1.2.5 PRAZOS .....	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS .....	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS .....	9
1.3.3 NOVAÇÃO .....	9
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>10</b>
2.1 HISTÓRICO .....	10
2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL .....	12
2.3 RAZÕES DA CRISE.....	12
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	15
<b>3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS</b> .....	<b>16</b>
<b>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</b> .....	<b>17</b>
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	17
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....	18
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	18
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP .....	19
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES .....	19
4.5.1 CREDORES COLABORADORES .....	20
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....	20
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS .....	21
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO .....	21
4.6.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> .....	21
4.6.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	22
4.6.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS .....	22



<b>5. EFEITOS DO PLANO .....</b>	<b>22</b>
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO .....	22
5.2 NOVAÇÃO .....	22
5.3 QUITAÇÃO .....	23
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS .....	23
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS .....	23
5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO .....	24
5.7 PROTESTOS .....	24
5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES ...	24
5.8.1 BENS MÓVEIS .....	24
5.8.2 BENS IMÓVEIS .....	25
5.8.3 UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI .....	25
5.9 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA .....	26
<b>6. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>26</b>
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS .....	26
6.2 ANEXOS .....	26
6.3 COMUNICAÇÕES .....	26
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO .....	27
6.5 LEI APLICÁVEL .....	27
6.6 ELEIÇÃO DE FORO .....	27
<b>7. ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....</b>	<b>30</b>
<b>8. ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....</b>	<b>31</b>



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VET PET AGROPECUÁRIO EIRELI – Em Recuperação Judicial

**VET PET AGROPECUÁRIO EIRELI – Em Recuperação Judicial**, empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresária), de porte microempresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.296.331/0001-34, com sede na Rodovia João Lunardelli, s/nº, Km 54, Florestópolis - PR, CEP 86.165-000, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0000529-77.2020.8.16.0137, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa o profissional a ser designado pelo Juízo da Recuperação Judicial, visto que o profissional nomeado no despacho inicial proferido em 07 de maio de 2020, declinou do cargo.

1.1.2 “Assembleia-Geral de Credores”: significa a Assembleia-Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45<sup>2</sup> ou art. 58<sup>3</sup> da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>4</sup> e 56<sup>5</sup> da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>6</sup>, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>7</sup> da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>8</sup> e art. 83, inciso VI<sup>9</sup>, da LRF.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

<sup>2</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>3</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

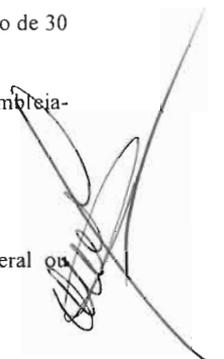
<sup>5</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

<sup>6</sup> Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>7</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>8</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>9</sup> Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.



1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com a Recuperanda, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, nos termos do art. 58<sup>10</sup> da LRF. Caso o Juízo da RJ não determine a publicação no DJE, será considerada como data da publicação da data da ciência da Recuperanda, mediante abertura do prazo no sistema PROJUDI, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

<sup>10</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.



1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 27 de fevereiro de 2020.

1.1.17 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Florestópolis, Arapongas e Porecatu, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas referidas cidades.

1.1.18 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Cível da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

1.1.19 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>11</sup> e III<sup>12</sup> da LRF.

1.1.20 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.21 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.22 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.23 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0000529-77.2020.8.16.0137, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

1.1.24 “Recuperanda”: significa a VET PET AGROPECUÁRIO EIRELI – Em Recuperação Judicial.

<sup>11</sup> Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>12</sup> Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.25 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### 1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

### 1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### 1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132<sup>13</sup> do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do

<sup>13</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.



vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>14</sup> da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

#### 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a exploração de novas atividades; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle da produção; (iii) a implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

#### 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

#### 1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>15</sup> da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

<sup>14</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

<sup>15</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



A aprovação do Plano implicará na extinção das Ações Judiciais em face da Recuperanda e na sua suspensão em face dos fiadores, avalistas, devedores solidários ou coobrigados em geral, bem como na impossibilidade de ajuizamento daquelas ainda não distribuídas, até que as condições do Plano sejam integralmente cumpridas pela Recuperanda, não sendo considerada eventual e qualquer ressalva do credor quanto a não aceitação desta cláusula para efeitos não vinculação aos seus efeitos, na hipótese de os credores aprovarem o Plano. De outro lado, na hipótese de descumprimento do Plano ou mesmo na convalidação da Recuperação Judicial em falência, o credor poderá dar regular seguimento às ações e/ou execuções em curso ou ajuizar aquelas cabíveis em face dos fiadores, avalistas, devedores solidários ou coobrigados em geral.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 HISTÓRICO

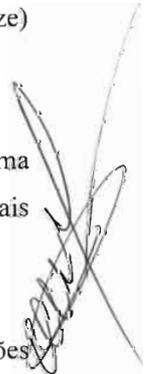
A VET PET foi criada em 2002, em uma pequena sala comercial, com estrutura de consultório, banho e tosa, e alguns poucos itens de rações e pet shop (brinquedos para cães e gatos). Iniciou suas atividades atendendo a cidade de Araçatuba e região.

Com o tempo, a qualidade do serviço prestado, o profissionalismo e a dedicação dos funcionários fizeram com que a VET PET tivesse reconhecimento do mercado, e a sala comercial ficou pequena para suportar a demanda.

A VET PET então mudou-se para um imóvel três vezes maior, agregando ao negócio, os serviços de raio X, eletrocardiograma, secador automático de cães, sala de cirurgia e demais especialidades de cuidados para animais domésticos. Nessa época já contava com 15 (quinze) funcionários e 2 (dois) veículos para transportes de animais.

O negócio se desenvolveu com sucesso até meados de 2011, quando vislumbrou uma oportunidade única no mercado veterinário: a oportunidade de administrar dois aviários da mais alta tecnologia.

Esse aviários necessitam de extremo cuidado sanitário e demandam diversas fiscalizações anuais. Além disso, demandam um acompanhamento veterinário de alta qualidade, visto a peculiaridade da atividade, a qual a VET PET se propôs a executar.



Com o sucesso na nova atividade, em meados de 2012 foi suspensa a atividade de Pet Shop, vendido todo o maquinário, passando-se a dedicar exclusivamente a atividade de produção de ovos.

Atualmente a VET PET produz em média 13.900 ovos/dia, os quais seguem para incubadoras (Aurora Alimentos), para que possam “chocar”.

Após alguns dias, os pintinhos são encaminhados para o setor de “recria”, e posteriormente às granjas de aves de engorda para consumo humano.

A VET PET conta, atualmente, com 22.000 (vinte e dois mil) aves e 2.400 (dois mil e quatrocentos) galos, sendo que todo o processo é automatizado e realizado com extremo cuidado sanitário.

O imóvel onde desenvolve a produção de ovos é arrendado, porém como a atividade não requer todo a área arrenda, a VET PET subarrenda parte desta propriedade para produtores rurais, de forma a diluir o custo do arrendamento.

Dessa forma, a VET PET escreve uma história de mais de 17 anos, sempre com dedicação, seriedade, honestidade e, acima de tudo, qualidade no serviço prestado a população de Florestópolis e região.

Ao longo dos anos de atividade, a VET PET veio investindo na aquisição de imóveis como atividade complementar e assim possui algumas propriedades alugadas para terceiros. A partir da impetração da recuperação judicial, como medida de reestruturação, a VET PET passou a explorar também esta atividade, tendo incluído a administração de bens em seu contrato social, onde as receitas provenientes desses imóveis fazem parte da sua geração de caixa, que inclusive servirão para pagamentos dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Como visto, a Recuperanda é uma grande geradora de oportunidades, empregos diretos e indiretos, renda, tributos e, conseqüentemente, uma grande fomentadora de circulação de riquezas, serviços e produtos, logo, há todas as evidências que é uma empresa que cumpre inequívoca função social, o que justifica mantê-la em pleno funcionamento.



Todavia, diante da forte crise que assolou o País nos últimos anos, a Recuperanda teve de reduzir seu espectro de atuação e se socorrer à recuperação judicial visando equalizar seu passivo e viabilizar uma forma de pagar seus credores.

Em cumprimento ao requisito de lei (art. 51, inc. I da Lei nº 11.101/2005), sobretudo para que os credores e interessados compreendam a dificuldade pela qual passa a Recuperanda, passa-se a demonstrar as razões da crise econômico-financeira que a acometeu nos últimos anos.

## 2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, a VET PET está constituída como empresa de responsabilidade limitada e, que tem por objeto social: produção de ovos, produção de pintos de um dia e administração de bens.

A empresa possui como sua única acionista a Sra. Fani Mazzaron Rufato, responsável por gerir a empresa, no quadro abaixo está discriminado a estrutura societária da Recuperanda:



Em termos operacionais, a empresa é uma importante fornecedora de ovos férteis da região sul do Brasil, com capacidade de produção de aproximadamente 13.900 ovos por dia.

## 2.3 RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pela Recuperanda são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda está associada a uma frente:



- (i) Grave crise econômica que o país atravessa desde meados de 2014, com redução contínua do PIB e alto índice de desemprego.
- (ii) Processos Trabalhistas advindos de empresas terceiras que podem dilapidar o patrimônio da Recuperanda.

#### (I) A GRAVE CRISE ECONÔMICA NO BRASIL

É de comum conhecimento a dimensão da forte crise que assolou o país a partir do ano de 2014, decorrente, precipuamente, dos problemas enfrentados pela economia nacional, cuja causa teve forte origem na crise política instaurada após sucessivos escândalos de corrupção minuciosamente desvendados pela operação “Lava Jato”.

O impacto negativo provocado pela crise mencionada acima, fez com que ocorresse o encolhimento da economia brasileira, com recessão econômica apontada no PIB (nos anos de 2015 e 2016, decresceu em 3,55% e 3,31%, respectivamente<sup>16</sup>), essa redução da atividade econômica causou altos índices de desemprego, redução de linhas de crédito, insegurança nos investidores estrangeiros, redução no consumo das famílias, acarretando em uma situação econômico-financeira deficitária para milhares de empresas.

Nos anos seguintes, mesmo com um suave crescimento econômico (2017, 2018 e 2019, respectivamente 1,06%, 1,12% e 1,14%, segundo o IBGE, e ainda, sobre a base depreciada dos anos anteriores), a economia de forma geral não conseguiu absorver os impactos causados pelos anos de recessão, e as empresas não conseguiram retornar ao mesmo padrão de antes da crise.

#### (II) PROCESSOS TRABALHISTAS DE TERCEIROS

Não bastasse a dificuldade financeira vivenciada nos últimos anos, a partir do ano de 2018 a Requerente passou a ser inserida no polo passivo de ações trabalhistas ajuizadas por diversos credores trabalhistas do grupo de empresas formado por SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA., TRANSPORTADORA JER LTDA., MOBILIADORA ARASUL LTDA. ME, RÚMOL

<sup>16</sup> Disponível em:  
<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/>



INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e CBM CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS LTDA., dentre outras.

Com efeito, esclarece-se que estas 06 (seis) empresas, integrantes do “Grupo SMP”, diante da situação momentânea de crise econômico-financeira pela qual passam, visando reestruturar o seu passivo de forma organizada e com o objetivo de manter a continuidade das suas atividades, ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial em 08/03/2019, cujos autos foram autuados sob o nº 0002962-73.2019.8.16.0045 e distribuídos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araongas-PR.

Por meio da decisão proferida em 16/12/2019, aquele juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, sendo que já foi apresentado o plano de recuperação judicial pelas Recuperandas e atualmente o processo aguarda designação da assembleia geral de credores (AGC).

Assim, sem adentrar exaustivamente ao mérito do reconhecimento da existência de suposto grupo econômico formado entre aquelas empresas (já em recuperação judicial) e a VET PET, tem-se que esse indevido e equivocado reconhecimento pela Justiça do Trabalho tem afetado de forma nefasta as atividades da Recuperanda.

Ainda, salutar observar que são mais de 600 (seiscentas) ações trabalhistas movidas contra aquele grupo e demais empresas, nas quais a VET PET foi incluída por supostamente pertencer ao grupo econômico/familiar, vale destacar que os valores devidos, importam em mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Ressalte-se que destas centenas de ações, nenhuma é proveniente de débitos trabalhistas originários da VET PET. Não há ação trabalhista em curso ajuizada por ex-funcionários da VET PET, o que demonstra o grave quadro de crise financeira imposta à Recuperanda.

Isto tem implicado em consequências praticamente irreparáveis, razão pela qual não restou alternativa senão o ajuizamento do presente remédio processual visando garantir a continuidade da empresa e sua função social (manutenção de empregos diretos e indiretos, geração de tributos, desenvolvimento, riqueza, etc.).



Obviamente que, deste aodado reconhecimento pela Justiça do Trabalho – sobre a caracterização de um único “grupo econômico” – decorreu a imprescindibilidade de a Requerente realizar a contratação de advogados para apresentação de inúmeras defesas e acompanhamento dos processos, situação que implicou na abrupta elevação de seu passivo, sobretudo se considerar a baixa lucratividade apresentada nos últimos anos.

#### 2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. A Recuperanda possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento diante da sua importância econômica.

A Empresa é viável e rentável. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ainda que pese todo o contexto acima explicado, a VET PET apresentou em 2017 e 2019 um faturamento bruto de R\$ 65 mil e R\$ 481 mil reais, deduzindo todos os custos, despesas e pagamento de impostos, apresentou resultados de aproximadamente R\$ 31 mil e R\$ 39 mil.

A granja é reconhecida pela qualidade de seus ovos, visto que, para garantir o contrato de arrendamento (e renovação) com a Aurora Alimentos, diversas licenças sanitárias são exigidas, assim como manutenção constante de todo o aviário. A Recuperanda detém ainda um importante patrimônio imobiliário (casas, barracões e terrenos) alugados e arrendados para terceiros, essa atividade figura como uma importante fonte de receitas para a VET PET.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>17</sup>, da LFR. Não

<sup>17</sup>Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



obstante, o modelo de negócio que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro que integra o Anexo I deste Plano.

### 3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

(i) a exploração de novas atividades; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle da produção; (iii) a implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a sua reestruturação; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

**Exploração de novas atividades:** conforme já comentado a VET PET possui imóveis rurais e residenciais os quais serão explorados através de locação e arrendamento, incluindo como sua atividade a administração de bens, gerando assim inclusive uma menor tributação destas receitas.

**Novas práticas de planejamento e controle da produção:** as novas práticas no processo de produção visam a redução de perda de ovos e a melhoria da qualidade. Para isso, o que se almeja implementar: (i) controle diário de produção; (ii) a manutenção periódica dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos internos;

**Implementação de novos controles de gestão:** para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a empresa está implantando novas rotinas e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de



correções: (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; e (iv) implantação de indicadores de desempenho (KPI's).

**Redução de custos e despesas:** para reduzir os custos fixos e variáveis, foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) renegociação com os principais fornecedores, passando a comprar à vista e com desconto, ações já implementadas; (ii) revisão da atual estrutura de pessoal buscando redução de custos em pelo menos 5%; e (iii) revisão de todos os processos produtivos para redução dos volumes de perdas e desperdícios.

#### 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

##### 4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>18</sup>, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Os Créditos Trabalhistas cujos credores possuem vínculo empregatício direto com a VET PET serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação.

Caso haja a inclusão de algum Credor Trabalhista e que este não tenha tido vínculo de trabalho direto com a VET PET e seu crédito advinha do reconhecimento de grupo econômico ou qualquer outra forma de direcionamento, este será pago com deságio de 50% (cinquenta por

<sup>18</sup> Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].



cento), em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado de sua habilitação junto ao Juízo da RJ.

Os Créditos Trabalhistas de qualquer origem que excederem o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos até este limite nos termos das propostas acima e os saldos que ultrapassarem esta quantia, serão classificados como Créditos Quirografários e serão pago conforme a proposta apresentada no item 4.3 deste Plano.

Observação: caso haja acordo coletivo com os credores trabalhistas, seja homologado pela Justiça do Trabalho e as condições previstas neste acordo sejam conflitantes com as previstas neste Plano, prevalecerão as condições do acordo coletivo, sobrepondo as aqui previstas, que deverão ser retificadas através de aditivo ao plano a ser apresentado anteriormente a realização da assembleia geral de credores.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

#### 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor no decorrer do processo, a proposta de pagamento a esta classe será a mesma dos Créditos Quirografários, conforme descrito no item 4.3 deste Plano.

#### 4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos Quirografários serão pagos, conforme descrito abaixo:

Desconto: 75% (setenta e cinco por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao encerramento da carência.



Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros pagos juntamente com os pagamentos do principal.

#### 4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 6 (seis) parcelas anuais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento da carência.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

#### 4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.



#### 4.5.1 CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

#### 4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.



#### 4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná (DJE). Caso o Juízo da RJ não determine a publicação no DJE, será considerada como data da publicação da data da ciência da Recuperanda, mediante abertura do prazo no sistema PROJUDI, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

#### 4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

##### 4.6.2.1 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 6.3.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição da Recuperanda, até que estes cumpram com tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em



razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

#### 4.6.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### 4.6.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61<sup>19</sup> da LRF.

### 5. EFEITOS DO PLANO

#### 5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

#### 5.2 NOVAÇÃO

A aprovação do presente Plano implica em novação das obrigações principais de pagamento, na forma do art. 59<sup>20</sup> da Lei nº 11.101/2005. As garantias reais judicialmente reconhecidas, bem

<sup>19</sup> Art. 61. [...] § 1o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

<sup>20</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



como as garantias pessoais, fianças, avais e qualquer forma de coobrigação de terceiros são mantidos com a aprovação deste Plano, respondendo os terceiros apenas pelo cumprimento das obrigações nos exatos e estritos termos e condições desta novação.

### 5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

### 5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61<sup>21</sup> da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2<sup>o</sup><sup>22</sup> e 74<sup>23</sup> da LRF.

### 5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66<sup>24</sup>, 74 e 131<sup>25</sup> da LRF.

<sup>21</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

<sup>22</sup> Art. 61. [...] § 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

<sup>23</sup> Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

<sup>24</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

<sup>25</sup> Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



## 5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

## 5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

## 5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência dos bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

### 5.8.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitida à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis.



### 5.8.2 BENS IMÓVEIS

A Recuperanda poderá promover a venda direta de ativos isolados, com vistas a recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento créditos do plano e de créditos não sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 145 da LFR.

### 5.8.3 UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI

Na hipótese de venda da unidade produtiva isolada, “UPI”, fica desde já autorizado pelos credores a utilização da modalidade de Venda Direta, na forma do art. 145 da LFR, onde a Recuperanda deverá apresentar ao Juízo da RJ a proposta de aquisição ofertada pelo interessado, junto com seu atestado de capacidade financeira.

A proposta de aquisição não poderá prever valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação dos bens e ativos adquiridos, conforme o Laudo de Avaliação, Anexo II, deste Plano, bem como, não poderá ser inferior ao valor de quitação dos Créditos Sujeitos, a serem apurados conforme a seguir.

Em ocorrendo a alienação judicial da UPI, será apurado o valor de quitação dos Créditos Sujeitos, trazendo a valor presente o fluxo de pagamento ainda não realizado, nos termos proposto por este Plano, pela Taxa Selic<sup>26</sup> vigente na data de alienação da UPI.

Com a homologação da alienação da UPI pelo Juízo da RJ e o recebimento do valor de alienação, a Recuperanda realizará o pagamento do valor de quitação diretamente na conta corrente de cada credor. Com o aperfeiçoamento dos pagamentos, restarão cumpridas todas as obrigações previstas neste plano, podendo assim, ocorrer o encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63<sup>27</sup>.

A UPI estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos da LRF.

<sup>26</sup> Taxa Selic: Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

<sup>27</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...).



## 5.9 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 145 da Lei nº 11.101/2005.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### 6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

### 6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme



cláusula 4.6.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Rua Lori, nº 16, Parque Veneza, Arapongas - PR, CEP 86.701-605

A/C: departamento jurídico

E-mail: juridicol@acf.com.br

#### 6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

#### 6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

#### 6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Porecatu, 01 de julho de 2020.

(Assinaturas na página seguinte)



Página de assinaturas do plano de recuperação judicial de VET PET AGROPECUÁRIO LTDA  
EIRELI – Em Recuperação Judicial, datado de 01 de julho de 2020.

**VET PET AGROPECUÁRIO LTDA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nome: Fani Mazzaron Rutato

Cargo: Sócia





## 7. ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



## 8. ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

